

## TEMA EM DEBATE/ARGUMENT

### APRESENTAÇÃO/PRESENTATION

---

#### A SAÚDE E A RIQUEZA DAS NAÇÕES

#### HEALTH AND WEALTH OF NATIONS

*Newton Silveira*<sup>(\*)</sup>

Na legislação brasileira de propriedade industrial, tradicionalmente, não se concediam patentes para produtos farmacêuticos e seus processos de fabricação. Assim era no Código de Propriedade Industrial de 1971, que vigorou por 25 anos.

A lei brasileira de então estava conforme ao Tratado Internacional (a Convenção da União de Paris de 1883), que deixava a critério de cada país membro decidir em quais áreas concederia, ou não, patentes, desde que o tratamento fosse igualitário para nacionais e estrangeiros.

Em 1994, foi firmado o Tratado de Marrakesh, o qual incluía o denominado Acordo TRIPs, (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights), cujo artigo 27 estabeleceu a obrigação de todos os membros concederem patentes em todas as áreas da tecnologia, abrangendo, portanto, a indústria farmacêutica.

Foi assim editada, em 1996, a atual lei brasileira de propriedade industrial que eliminou a restrição mencionada.

A lei entrou em vigor em maio de 1997, mas admitiu que, no período que **medeou** entre a publicação da lei e sua entrada em vigor um ano depois, fossem recebidos pedidos de patentes relativos à área farmacêutica através de um mecanismo denominado *pipeline*.

O *pipeline* estabelecido nas disposições finais e transitórias da lei admitia a entrada no país e a concessão de patentes para produtos e processos já divulgados no exterior.

---

(\*) Professor Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde leciona propriedade intelectual na pós-graduação. E-mail: <newton.silveira@silveira.com.br>.

Recentemente, **discute-se** a inconstitucionalidade desse dispositivo da lei, matéria que está submetida ao Supremo Tribunal Federal.

A lei de 1996, no entanto, criou salvaguardas contra o abuso do direito de patentes através do mecanismo das licenças compulsórias, também cabíveis em casos de necessidade de atender à saúde pública prioritariamente, matéria que está conforme ao disposto no Acordo TRIPs.

Este número da Revista de Direito Sanitário debate, exatamente, o problema de um balanceamento **equitativo** entre os direitos exclusivos de propriedade industrial e o direito constitucional de acesso à saúde.

O primeiro texto *A Informação Tecnológica como Ferramenta para Gestão de Políticas Públicas de Saúde*, de autoria de competente equipe do INPI / FIOCRUZ, trata da gestão da adaptação da indústria nacional para a produção de fármacos, bem como do monitoramento dos pedidos de patentes apresentados perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, para o fim de evitar concessões indevidas, em prejuízo da saúde da população.

É sabido que os Departamentos de Patentes do primeiro mundo vêm concedendo patentes para inventos que carecem da necessária atividade inventiva, como, por exemplo, patentes de segundo uso, formas polimórficas e patentes de seleção.

Assim fazem porque isso beneficia as grandes empresas estabelecidas nesses países, que **pretendem** monopolizar o mercado internacional através do sistema de patentes.

Trata-se de meticuloso estudo que deve servir de exemplo à atuação dos Departamentos de Patentes dos países em desenvolvimento.

Deve-se destacar, nesse ambiente, a atuação da ANVISA.

O segundo texto *O Instituto de Patentes Pipeline e o Acesso a Medicamentos: aspectos econômicos e jurídicos deletérios à economia da saúde*, de autoria de equipe interdisciplinar de economistas, farmacêutica e advogadas, expõe a problemática das patentes *pipeline* e sua falta de racionalidade. Como o artigo anterior, este é extremamente esclarecedor das questões envolvidas no âmbito das patentes farmacêuticas.

Espera-se que o STF bem compreenda a questão e decida corretamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade que lhe foi submetida.

Finalmente, Patrícia L. de Carvalho apresenta texto didático acerca dos diversos institutos da propriedade intelectual e sua aplicabilidade na área dos fármacos e cosméticos.

Assim, trata das Convenções e Tratados Internacionais relativos à propriedade industrial e intelectual.

Das leis internas acerca do licenciamento de produtos farmacêuticos e cosméticos. Da legislação de direitos autorais, eventualmente aplicável às bulas e demais indicações constantes dos produtos.

Do direito de marcas, objeto da lei de propriedade industrial, tão importante na caracterização dos produtos. Dos desenhos industriais, eventualmente adornando as embalagens.

Do direito de patentes de invenção e suas limitações face ao interesse público de acesso à saúde. Dos softwares, objeto de lei própria e específica.

Por último, a autora tece comentários sobre a liberdade de concorrência, que se contrapõe aos direitos exclusivos de propriedade intelectual, o que exige um prudente balanceamento em face do princípio da proporcionalidade.

De todo o acima, o que se deduz é que a propriedade intelectual não constitui um valor em si, mas sim um valor instrumental que tem por fim a ampliação do acervo do domínio público, este, sim, de interesse público almejado pelo sistema de propriedade intelectual.

Em outras palavras, o sistema oferece aos inventores e autores um direito exclusivo temporário (20 anos para as invenções e 70 para os autores) para que, após esse prazo, as invenções e obras passem a integrar o domínio público, cada vez mais vasto.

O objeto das leis e tratados de propriedade intelectual não é, pois, de conceder patentes e direitos autorais simplesmente, mas fazê-lo com a finalidade específica de levá-los a integrar o domínio público, de forma a beneficiar o direito de acesso à saúde e à cultura.